



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185577 - MG (2026/0066671-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JOAO VITOR VIEIRA ROCHA**
ADVOGADOS : **ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948**
: **FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA MINORANTE. DOSIMETRIA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agrado em recurso especial, não conheceu do recurso especial, mantendo o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* Instâncias ordinárias reconheceram dedicação a atividades criminosas, a partir da apreciação conjunta de circunstâncias concretas: monitoramento prévio de local sabidamente destinado à traficância, movimentação típica de usuários, dinâmica do flagrante com tentativa de descarte de drogas por correu, apreensão de entorpecentes fracionados prontos para a venda e de quantia em dinheiro, atuação em beco próximo à residência de correu e apreensão de maconha e cocaína, concluindo que a mercancia ilícita não era inicial.
3. *As manifestações.* Agravante sustenta controvérsia exclusivamente jurídica e pleiteia reavaliação de fatos incontroversos para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima, com redimensionamento da pena, regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos.
4. *Dosimetria mantida pelas instâncias ordinárias.* Pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, pena definitiva estabilizada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto, afastada a substituição por restritivas de direitos em razão do montante da pena e das circunstâncias do caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reconhecer o tráfico privilegiado mediante reavaliação dos fatos já apreciados pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber ainda se, mantido o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por dedicação a atividades criminosas reconhecida na origem, devem ser preservados os critérios de dosimetria (pena definitiva de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, regime semiaberto e não substituição por restritivas de direitos).

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A incidência da Súmula 7/STJ impede o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre dedicação a atividades criminosas; a insurgência, embora formulada como questão jurídica, demanda revisão da valoração conjunta de provas.

8. O acórdão estadual apresentou fundamentação idônea e plural, baseada em circunstâncias concretas do caso, suficiente para afastar a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

9. Mantido o afastamento da minorante e vedado o reexame de provas, não há reparo na dosimetria: pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, pena definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, regime inicial semiaberto e negativa de substituição por restritivas de direitos em razão do montante da pena e das circunstâncias do caso.

10. Prevalece a correção da decisão monocrática agravada, não se acolhendo a alegação de questão exclusivamente jurídica.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185577 - MG (2026/0066671-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO VITOR VIEIRA ROCHA
ADVOGADOS : ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA MINORANTE. DOSIMETRIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, mantendo o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante.* Instâncias ordinárias reconheceram dedicação a atividades criminosas, a partir da apreciação conjunta de circunstâncias concretas: monitoramento prévio de local sabidamente destinado à traficância, movimentação típica de usuários, dinâmica do flagrante com tentativa de descarte de drogas por correu, apreensão de entorpecentes fracionados prontos para a venda e de quantia em dinheiro, atuação em beco próximo à residência de correu e apreensão de maconha e cocaína, concluindo que a mercancia ilícita não era inicial.

3. *As manifestações.* Agravante sustenta controvérsia exclusivamente jurídica e pleiteia reavaliação de fatos incontroversos para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima, com redimensionamento da pena, regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos.

4. *Dosimetria mantida pelas instâncias ordinárias.* Pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, pena definitiva estabilizada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto, afastada a substituição por restritivas de direitos em razão do montante da pena e das circunstâncias do caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reconhecer o tráfico privilegiado mediante reavaliação dos fatos já apreciados pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber ainda se, mantido o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por dedicação a atividades criminosas reconhecida na origem, devem ser preservados os critérios de dosimetria (pena definitiva de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, regime semiaberto e não substituição por restritivas de direitos).

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A incidência da Súmula 7/STJ impede o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre dedicação a atividades criminosas; a insurgência, embora formulada como questão jurídica, demanda revisão da valoração conjunta de provas.

8. O acórdão estadual apresentou fundamentação idônea e plural, baseada em circunstâncias concretas do caso, suficiente para afastar a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/2006.

9. Mantido o afastamento da minorante e vedado o reexame de provas, não há reparo na dosimetria: pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, pena definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, regime inicial semiaberto e negativa de substituição por restritivas de direitos em razão do montante da pena e das circunstâncias do caso.

10. Prevalece a correção da decisão monocrática agravada, não se acolhendo a alegação de questão exclusivamente jurídica.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por JOAO VITOR VIEIRA ROCHA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo o afastamento da causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 854-856).

Em decisão monocrática, reconheci a primariedade e a ausência de maus antecedentes, mas mantive a conclusão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de que o conjunto probatório evidenciou dedicação a atividades criminosas, à vista do *modus operandi*, do monitoramento prévio do local sabidamente destinado à traficância, da movimentação típica de usuários, da apreensão de entorpecentes fracionados prontos para a venda e de quantia em dinheiro, o que afasta a aplicação do redutor do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006. Assentei, ainda, a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para infirmar tal conclusão, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 855-856).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, alegando ser possível a reavaliação dos fatos incontroversos para reconhecer o tráfico privilegiado. Afirma que a decisão agravada equivocou-se ao qualificar a matéria como reexame de provas; requer o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, o conhecimento e o provimento do recurso especial para aplicar a minorante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de dois terços, com redimensionamento da pena, fixação do regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos (fls. 862-866).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da correção da decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e manteve o afastamento da minorante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão de dedicação do agente a atividades criminosas reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Verifico que o acórdão recorrido, ao concluir pela dedicação a atividades criminosas, não se apoiou em elemento isolado, mas na apreciação conjunta de circunstâncias concretas: monitoramento prévio do local conhecido pela traficância, movimentação típica de usuários, dinâmica do flagrante com tentativa de descarte de

drogas pelo corréu, apreensão de entorpecentes fracionados prontos para a venda, quantia em dinheiro, além da atuação dos agentes em beco nas proximidades da residência do corréu e da apreensão de maconha e cocaína, tudo a denotar que a mercancia ilícita não era inicial (fls. 709-715).

O acórdão estadual é explícito ao afirmar ser inviável a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto o teor dos autos “denota a dedicação [...] a atividades criminosas” e que “a mercancia ilícita não era inicial” (fls. 712 e 715).

O entendimento desta Corte é de que a interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime.

Nesse quadro, a pretensão recursal de reconhecer o tráfico privilegiado, tal como formulada, demanda a revisão da valoração conjunta dos elementos probatórios realizada pelas instâncias ordinárias.

A insurgência, embora formalmente apresentada como debate jurídico, exige, na espécie, incursão no acervo fático-probatório para afastar a conclusão da origem, o que é vedado na via especial, por força da Súmula n. 7 do STJ, exatamente como assentado na decisão de admissibilidade do Tribunal de origem (fls. 798-800) e confirmado em juízo de retratação (fl. 826).

No tocante à dosimetria, o acórdão estadual preservou a pena-base no mínimo legal, reconheceu a atenuante da menoridade relativa e, ausentes causas de aumento ou diminuição, estabilizou a pena definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto, afastando a substituição por restritivas de direitos em razão do montante da pena e das circunstâncias do caso concreto (fls. 716-718). À vista da manutenção do afastamento da minorante e da impossibilidade de revolver o conjunto probatório, não há reparo a fazer nesses critérios.

Em que pesem as razões do agravante e o parecer ministerial, prevalece a conclusão de que a decisão monocrática agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ e manteve, de forma coerente com os autos, o afastamento do benefício legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0066671-9

AgRg no
AREsp 3.185.577 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045183320248130720 10000252010129004 45183320248130720

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO VITOR VIEIRA ROCHA

ADVOGADOS : ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948

FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR VIEIRA ROCHA

ADVOGADOS : ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948

FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.